

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MCTI Nº 8.677, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui a Comissão Especial de Astronomia CEA-MCTI para apoiar a instituição de políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, e seus desdobramentos, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A MINISTRA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2019, e no Decreto nº 11.493, de 17 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Comissão Especial de Astronomia CEA-MCTI, com a finalidade de prestar-lhe assessoramento científico de caráter consultivo, objetivando formular proposta para o estabelecimento do Plano Nacional de Astronomia (PNA), bem como propor mecanismo de assessoramento ao Ministério nos assuntos relacionados à temática Astronomia.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Astronomia CEA-MCTI:

I - revisar e atualizar os estudos resultantes dos trabalhos da Comissão Especial de Astronomia designada pela Portaria SEXEC/MCTI nº 10, de 17 de junho de 2009, a que se denominou "Plano Nacional de Astronomia"; e

II - formular proposta de mecanismo de assessoramento ao Ministério na implementação e no acompanhamento do Plano de que trata o inciso I e nos demais assuntos relacionados à temática Astronomia.

Art. 3º A Comissão terá a seguinte composição:

I - Secretária de Políticas e Programas Estratégicos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPPE/MCTI, que a coordenará.

II - Subsecretária de Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais - SPO/MCTI;

III - Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; e

IV - representante da Sociedade Astronômica Brasileira - SAB, que será o Relator da Comissão.

§ 1º A Coordenadora da Comissão será substituída, nas suas ausências ou impedimentos, pela Subsecretária de Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais - SPO/MCTI.

§ 2º Os suplentes dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV do caput serão por eles indicados e designados pela Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º A participação do representante e respectivo suplente de que trata o inciso IV do caput e a aceitação dos encargos que lhes forem atribuídos dar-se-á mediante e em decorrência de convite.

§ 4º A Coordenação da Comissão poderá convidar, em caráter excepcional, representantes de outros órgãos ou de entidades da sociedade e do governo para participarem de reuniões específicas, sem direito a voto, caso julgue pertinente.

Art. 4º A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente ou, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação da Coordenação, por meio de correspondência eletrônica oficial.

§ 1º A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias ocorrerá com antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias.

§ 2º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, a Coordenação da Comissão terá o voto de qualidade.

Art. 5º Caso entenda ser necessária, a Comissão poderá propor à Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação a constituição de subcomissões para tratar de temas específicos relativos aos trabalhos da Comissão.

Art. 6º Os membros e convidados que se encontrarem no Distrito Federal participarão das reuniões presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência.

Art. 7º A Secretaria de Políticas e Programas Estratégicos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPPE/MCTI proverá o apoio técnico e administrativo à Comissão.

Art. 8º É vedado aos membros e convidados da Comissão Especial de Astronomia - CEA-MCTI ou de subcomissões divulgar qualquer discussão em curso no âmbito da Comissão ou de subcomissões, sem a prévia anuência da Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º Ao término dos seus trabalhos a Comissão elaborará relatório final com os resultados das atribuições indicadas no art. 2º e o apresentará à Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, para os fins previstos no § 3º do art. 36 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Art. 10. A Comissão terá o prazo de seis (6) meses para a conclusão dos seus trabalhos, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 11. A participação na Comissão Especial de Astronomia - CEA-MCTI ou em subcomissões será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA SANTOS

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PARA TRANSFORMAÇÃO DIGITALCOMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 915, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024 (*)

Credenciamento do Flextronics Instituto de Tecnologia - Unidade Jaguariúna como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010909/2024-41, de 22/07/2024, resolve:

Art. 1º Credenciar o Flextronics Instituto de Tecnologia - Unidade Jaguariúna, CNPJ nº 05.684.573/0002-86, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo

(*)Republicada por ter saído, no DOU nº 204, de 21-10-2024, Seção 1, pág. 28, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 917, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024 (*)

Credenciamento da FITec PE - Fundação para Inovações Tecnológicas, Pernambuco como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010909/2024-41, de 22/07/2024, resolve:

Art. 1º Credenciar a FITec PE - Fundação para Inovações Tecnológicas, Pernambuco, CNPJ nº 01.955.808/0001-95, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo

(*)Republicada por ter saído, no DOU nº 204, de 21-10-2024, Seção 1, pág. 29, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Resolução nº 904, de 15 de outubro de 2024, publicada no DOU 202, de 17 de outubro de 2024, Seção 1, Página 12, estabelecendo o Credenciamento do Conectus Instituto de Tecnologia e Biotecnologia do Amazonas como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações,

Onde se lê: "Art. 1º Credenciar o Conectus Instituto de Tecnologia e Biotecnologia do Amazonas, CNPJ nº 68.644.715/0001-10, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações."

Leia-se: "Art. 1º Credenciar o Conectus Instituto de Tecnologia e Biotecnologia do Amazonas, CNPJ nº 29.093.966/0001-00, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações."

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Resolução nº 969, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU 209, de 29 de outubro de 2024, Seção 1, Página 8, estabelecendo o Credenciamento do UFC - Universidade Federal do Ceará - Instituto Universidade Virtual como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações,

Onde se lê: "Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará - Instituto Universidade Virtual, CNPJ nº 07.272.636/0001-3, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações."

Leia-se: "Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará - Instituto Universidade Virtual, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações."

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 2.014, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.229, de 7 de outubro de 2022, considerando o Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, e os autos do Processo nº 01300.007164/2021-89, resolve:

Art. 1º Institui o Programa de Integridade do CNPq com o objetivo de promover a adoção de medidas destinadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes, atos de corrupção e demais ações incompatíveis com a função pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - integridade: adesão e alinhamento consistentes de comportamentos a valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público;

II - programa de integridade: conjunto de ações organizacionais planejadas e implementadas de forma sistêmica e integrada que tenham como objetivo prevenir, detectar e tratar a ocorrência de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético;

III - fraude: ato intencional envolvendo falseamento ou ocultação da verdade para obter vantagem injusta ou ilegal;

IV - corrupção: ato ilícito ou ilegítimo praticado com abuso de poder, voltado à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem;

V - risco de integridade: vulnerabilidade que possa favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de fraude, corrupção, infração funcional e desvio ético e de conduta, os quais podem comprometer os objetivos da instituição;

VI - alta administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico da organização, com poderes para estabelecer políticas, diretrizes e objetivos organizacionais; e

VII - agente público: pessoa natural que exerça atividade pública ou atue em nome do Poder Público, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, para atender a interesses do Poder Público, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

